

A. I. N ° - 206961.0048/05-6
AUTUADO - ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO DE IPIAÚ
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE
ORIGEM - INFAS IPIAÚ
INTERNET - 22.12.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0402-04/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE AS OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/09/2005, reclama imposto no valor de R\$ 494,01, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, à fl. 08, impugnou o lançamento tributário, argumentando que deve ser revisto o valor de R\$ 494,01, pois o valor devido é R\$ 476,16 referente a denúncia espontânea não cumprida para pagamento de ICMS de mercadoria adquirida fora do estado.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 09, esclarece que após a verificação do processo de denúncia espontânea nº 6000003807056 de 14/07/2005, constatou que o contribuinte interrompeu parcelamento, gerando a lavratura do Auto de Infração, contudo, por um lapso, foi lançado débito a maior no valor de R\$494,01, sendo o valor real a pagar de R\$476,16. Dessa forma, concorda com o autuado e encaminha o presente processo para os devidos fins.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constato que o auditor cobra a falta do recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Ao verificar no Sistema de Informação do Contribuinte-INC da Secretaria da Fazenda, constatei que a irregularidade fiscal reclamada no presente Auto de Infração já havia sido objeto de notificação fiscal, conforme PAF nº 6000003807056 de 14/07/2005, tendo o contribuinte interrompido o parcelamento do débito tributário, conforme documento anexo à fl. 11. Assim, entendo que a autuante efetuou o lançamento tributário indevidamente.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206961.0048/05-6, lavrado contra **ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO DE IPIAÚ**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA